



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENARIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

**ANÁLISE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8848-2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL ARP nº 014/2021**

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, ao Edital na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL ARP nº 014/2021, critério de julgamento Menor Preço por item, cujo objeto será Registro de preços para cujo objeto será a contratação de Contratação de empresa especializada no fornecimento de dispositivos móveis portáteis - tablet 3g/4g, com garantia e suporte técnico, em regime de locação, e Pacotes de Acesso de Internet Pós - Pago Móvel 3G/4G com mínimo de 20GB, pelo sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atendimento a Rede Municipal de Ensino do Município de Armação dos Búzios. formulado pela empresa CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação foi interposta no dia 06.08.2021, considerando que o certame possui data de 13.08.2021 para sua realização, tens que a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO (ÍNDICE DE LIQUIDEZ MAIOR OU IGUAL A 1(UM))**

A fim de avaliar a situação econômico-financeira, foi exigido no edital nº 014/2021, no item 18.11, assim descrito:

*18.11. A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada da análise do balanço, para que serão observados os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência (SG), os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 (um), após a aplicação das seguintes fórmulas contábeis:*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENARIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Aduz a impugnante que a Claro S/A, encontra-se abaixo do índice acima descrito, e por essa razão, solicita a inclusão no capital mínimo ou patrimônio mínimo, pois a manutenção do item 18.11 do edital haveria a afronta ao princípio da competitividade.

Noutro giro, não assiste razão a impugnante, haja vista a exigência inserida no item 18.11 do edital, encontra fundamento no art. 31, §1º da Lei nº 8.666/93, bem como, Súmula nº 289 do TCU, portanto, não havendo razão para retificação do edital.

**3. DA CONTRADIÇÃO ENTRE O PRAZO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DE PAGAMENTO/MEDIANTE BOLETO COM CÓDIGO DE BARRAS.**

O prazo descrito no item 24.1, para o recebimento do objeto do certame, encontra-se guardada no art. 73 da Lei 8.666/93, cuja a regra, que deverá ser seguida por toda a Administração Pública, com consonância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Quanto ao prazo de pagamento, conforme previsto no item 25.3, este encontra fundamento no art. 40, inciso XIV, "a" da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não há qualquer ilegalidade nos itens acima elencados.

**4. DO SEGURO DE APARELHOS**

Trata-se de contratação de Contratação de empresa especializada no fornecimento de dispositivos móveis portáteis - tablet 3g/4g, onde para maior segurança dos usuários a administração requer a inclusão do seguro dos aparelhos, podendo, a empresa interessada em participar do certame prever na proposta de preços todos os custos nele inclusos.

**5. DO PRAZO DE ENTREGA DOS APARELHOS**

O prazo de entrega encontra-se previsto no edital no item 24.1, devendo as empresas participante atentarem a exigência editalícia, cuja a finalidade o atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, não merecendo retificação do edital.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENARIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

**6. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Os atestados de capacidade técnica exigidos no item 18.15.1, 18.15.2, referen-se a ambos, objetos qual seja, locação de equipamentos e chips com serviço de banda larga, tudo em consonância, com o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

**7. CONCLUSÃO**

Diante da análise efetuada dos itens impugnados do edital do Pregão ARP Nº 014/2021, **CONHEÇO** da impugnação, mas, quanto ao mérito, considero **NÃO PROVIDA**, em razão dos entendimentos lançados nesta manifestação, mantendo-se data e horário para a realização de sessão pública de disputa.

Armação de Búzios, 09 de agosto de 2021.

  
Paulo Henrique de L. Santana  
Comissão de Pregão Decreto nº 1.573/21  
Pregoeiro